

A. I. Nº - 180459.0004/05-0
AUTUADO - BORGES & SILVA MERCADO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 21.06.05

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0184-02/05

EMENTA: ICMS. DMA. FALTA DE ENTREGA. A multa pelo descumprimento desta obrigação acessória corresponde ao valor de R\$ 460,00, por ação fiscal. Retificação de sua aplicação, o que reduz o valor exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 02/03/2005, exige ICMS e multa no valor total de R\$ 1.840,00, em razão da falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de abril, maio, junho e julho de 2004.

O autuado através de advogado, ingressa com defesa, às fls. 15 a 17, na qual tece os seguintes argumentos:

Preliminarmente, afirma não ter o autuante observado que, ao tempo da autuação, inexistiam quaisquer pendências em nome da empresa, considerando que desde março de 2004 já se constatava o encerramento de suas atividades, consoante atesta o DMA apresentado tempestivamente por motivo de baixa em 19/03/2004, o qual segue em anexo.

Informa, outrossim, ter regularizado definitivamente a sua situação com o fisco estadual com a apresentação do DIC próprio, em setembro do mesmo ano.

Pugna pela nulidade do Auto de Infração em exame.

O autuante presta a informação fiscal à fl. 29, nos seguintes termos:

Sustenta que a legislação não libera o contribuinte de apresentar as DMAs sob o pretexto de não estar em atividade. Conforme consta da defesa, o autuado informa de maneira transparente que só teria pedido baixa no mês de setembro, portanto entende que o contribuinte teria que entregar as DMAs relativas aos meses anteriores (abril a julho).

Defende a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Verifica-se no presente Auto de Infração que está sendo exigida a multa de R\$ 1.840,00, em razão de o contribuinte não ter apresentado as DMAs (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de abril a julho de 2004.

Verifico no INC – Informações do Contribuinte, da Secretaria da Fazenda, que inicialmente o autuado teve seu pedido de baixa indeferido, em 17/03/2005, através do Edital 11/2005. Ademais, no

período relativo ao presente Auto de Infração, estava obrigado a apresentar à Secretaria da Fazenda, mensalmente, a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), não podendo ser acatado o argumento de que teria solicitado baixa de sua inscrição estadual e estaria desobrigado a prestar as informações mensais.

Contudo, apesar do descumprimento daquela obrigação acessória não estar elidida, a multa aplicada deve ser retificada, para o valor de R\$ 460,00, com data de ocorrência de 31/07/2004, pois consoante o art. 42, XV, “h”da Lei nº 7.014/96, cabe a multa por ação fiscal, como segue:

Art. 42.....

XV – R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais):

h) – pela falta de apresentação, no prazo regulamentar, da Guia de Informação e Apuração do ICMS, da Guia nacional de Informação e Apuração ICMS Substituição (GIA ST), da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) de sua Cédula Suplementar (CS-DMA).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **180459.0004/05-0**, lavrado contra **BORGES & SILVA MERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XV, “h” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR